



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900003006990

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE ANÁPOLIS

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

DESPACHO N° 1177/2019 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
 EXCLUSÃO DE MULTAS.
 APLICABILIDADE PREVENTIVA.
 ORIENTAÇÃO
 CONSUBSTANCIADA NO
 DESPACHO N° 193/2019 GAB.

1 - Trata-se da análise do **Parecer PGE-RA n° 1/2019** (evento SEI 8059770), expedido pela Procuradoria Regional de Anápolis, versando sobre Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA., CÉLIDA MARIA VICTOR ELIAS E MAURÍCIO MIGUEL ELIAS em face do ESTADO DE GOIÁS, em 10/04/2015, que tramita pelo Sistema PROJUDI sob o número 0126210.33.

2 - Na referida ação judicial, a parte autora ingressou contra o Estado de Goiás requerendo a declaração de nulidade de 17 (dezessete) autos de infração cujo argumento se fundamenta na confiscatoriedade das multas aplicadas com parâmetro nos incisos IV, “a” e “c”, e VII e, em alguns casos, cumulada com a penalidade do § 9º, todos do art. 71 do Código Tributário do Estado de Goiás.

3 - O mencionado Parecer, ante o posicionamento formulado por esta Procuradora-Geral no **Despacho n° 193/2019 GAB** (processo administrativo n° 201900003000264), tem por objetivo verificar o posicionamento a ser adotado ou, se é cabível, **a aplicação do item 18.1 do Despacho n° 193/2019 GAB de forma preventiva e extensiva**, aos autos da ação anulatória indicada e, se a orientação a ser proferida pela Casa poderá trazer regulamentação futura para situações que versem sobre casos semelhantes, senão vejamos:

"18. Diante do exposto, acolho, com as ressalvas acima, o Parecer GEF n° 3/2019 (5596488), com os endossos do Despacho n° 8/2019 - PTR (5620722), para autorizar a não

interposição de recurso no caso específico e orientar o seguinte:

18.1 - *declaro superada a orientação contida no Despacho "AG" nº 005011/2016 e autorizo a não oposição de resistência ou interposição de quaisquer recursos contra a exclusão das multas aplicadas nos termos do Art. 71, III, IV, "a" e XII, "c", do CTE, de fatos geradores ocorridos até 31.12.2012; e do Art. 71, XII, "a", do CTE, de fatos geradores ocorridos até 15.01.2018;"*

4 - Segundo o opinativo, dos 17 (dezesete) PAT's, 04 (quatro) encontram-se ativos (4011200185630, 4011104407775, 4011200185982 e 4011203370810). Dentre estes, 03 (três) se fundamentam no art. 71, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário do Estado de Goiás, sendo o período do fato gerador anterior a 31.12.2012, que se enquadram, *em tese*, na orientação relacionada no item 18.1 do **Despacho nº 193/2019 GAB**, proferido no processo administrativo nº 201900003000264. As multas alcançam a cifra de **R\$ 3.884.942,17 (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos)**.

5 - Contudo, o Parecer, ora em análise, dispõe que em que pese a penalidade acima discriminada incidir na hipótese do no item 18.1 do **Despacho nº 193/2019 GAB**, a **redação literal do dispositivo não permite o reconhecimento do pedido por parte do Procurador do Estado**, haja vista que o item 18.1 é claro em autorizar a não oposição de resistência ou a interposição de quaisquer recursos, que não é o caso da situação posta em que se verifica a problemática preventivamente.

6 - Ainda, assevera que a consulta em tela se refere **somente ao valor da multa relativa aos PAT's mencionados**, não versando sobre o valor da obrigação principal e demais acréscimos que permanecerão inalterados.

7 - E, que tal questionamento se justifica ante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), mais precisamente no art. 90, § 4º, que com o reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios de sucumbência serão reduzidos pela metade. Confira-se:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade."

8 - É o relatório. Passo a decidir.

9 - O Procurador do Estado possui em larga medida autonomia para promover a condução dos processos sob a sua responsabilidade. A Lei Orgânica da PGE autoriza qualquer membro da instituição a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e

naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente (art. 38-A, referido pela parecerista). Evidentemente que o exercício dos permissivos citados deve ser fundamentado e primar pela coerência com o entendimento interno vigente.

10 - No caso concreto o valor em debate excede o limite legal. Incide, portanto, o art. 5º, que atribui ao Procurador-Geral, (inciso IV) nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A (alínea "a"), não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.

11 - A análise da matéria, por outro lado, foi exaurida no âmbito interno da Administração Estadual, a partir da fixação de entendimento no Poder Judiciário local. As multas de que se cogita são inconstitucionais. Com isso, a Secretaria de Estado da Economia deve realinhar seu comportamento para recolocar a Administração Tributária no limite regular da constitucionalidade, conforme orientei no processo nº 201900003000264 (vide **Despacho nº 1114/2019 GAB - 8059075**).

12 - A nenhuma autoridade pública é conferido prerrogativa que autorize escolhas de conveniência e oportunidade que importem em dano ao erário ou cujos resultados não se identifiquem com a concreção material de finalidades públicas (não basta a contemplação formal). A inexistência de resultado positivo na relação entre custos e benefícios anula a adoção da solução imposta pela (aparente) legalidade. Com referências jurídicas modernas devem ser revidos os antigos dogmas que cercam a atuação administrativa. Do mesmo modo, o advogado público deve ressignificar o seu papel, em juízo e fora dele, como bem permite entrever o pedido deduzido no parecer. A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás já se posicionou acerca da matéria. Diante do firme precedente jurisprudencial não resta medida de irresignação processual legítima, naquele caso concreto ou nos demais. Devemos agir com coerência interna e alinhados com os propósitos de eficiência da moderna administração pública, que se espraia indiscutivelmente sobre a nossa atuação contenciosa.

13 - Por outro lado, a oposição, sob qualquer modalidade, de resistência à pretensão no caso concreto será inútil e ainda expõe a fazenda pública à sucumbência integral. Assim, o reconhecimento do pedido é o instrumento de que dispõe o presentante do Estado em juízo para minimizar o efeito financeiro negativo decorrente da imposição de multas confiscatórias. Dentro do contexto relatado não vejo espaço, portanto, para uma decisão fundamentada em critérios de conveniência e oportunidade. A única postura estatal admissível é o reconhecimento do pedido, porque a um só tempo constitui a postura mais legítima esperada da alta administração pública que deve se colocar em posição de respeito perante o cidadão contribuinte (ética), evita o desperdício de trabalho inútil a todas as partes e aparelho judiciário (economicidade), abrevia a duração/solução da lide (eficiência), reduz para o erário o custo da demanda perdida (custo-benefício) e ainda confere ao contribuinte do caso concreto o mesmo tratamento a ser conferido a todas as multas em mesma situação, independentemente de iniciativa judicializante (igualdade).

14 - Em arremate, ainda seria possível discorrer longamente sobre a Administração contratual que busca o caminho da consensualidade e respeito mediante a correção voluntária de seus erros, descendo do patamar de supremacia para o mesmo estamento do cidadão (horizontalidade), com diálogo, negociação e concessões mútuas. A Administração Pública faz parte de uma nova sociedade organizada em rede como meio de realização concreta de finalidades públicas a partir da conexão estrutural e identificação recíproca dos interesses públicos e privados, contexto no qual assume papel relevante a construção de novas bases de relacionamento entre o Estado-fiscal e os seus contribuintes.

15 - Outrossim, **autorizo** o reconhecimento do pedido na forma deduzida no **Parecer PGE-RA nº 001/2019**, da Procuradoria Regional do Estado em Anápolis.

16 - Restituam-se os autos à origem. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária** e nas demais **Procuradorias Regionais**, bem como ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/07/2019, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8200561** e o código CRC **5B3039E8**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003006990



SEI 8200561